



Procedência: Secretaria de Estado de Governo – Subsecretaria de Assuntos Municipais (SUBSEAM)

Interessado: Subsecretário de Assuntos Municipais

Número : 4.822

Data : 4 de maio de 2017

Classificação temática: Convênios Administrativos. Convênio de Saída. Minuta de Decreto Estadual e de Resolução Conjunta.

Ementa :

CONVÊNIOS ADMINISTRATIVOS. CONVÊNIOS DE SAÍDA. MINUTAS DE DECRETO E DE RESOLUÇÃO CONJUNTA QUE VISAM À ALTERAÇÃO DO DECRETO Nº 46.319, DE 2013, E DA RESOLUÇÃO CONJUNTA SEGOV/AGE Nº 004, DE 2015, RESPECTIVAMENTE. APONTAMENTOS.

NOTA JURÍDICA

1. O Subsecretário de Assuntos Municipais vem, por meio do Ofício GAB.SUBSEAM Nº 04/2017, solicitar análise jurídica de minuta de decreto que *altera o Decreto nº 46.319, de 26 de setembro de 2013*, e de minuta de resolução conjunta que *altera a Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004, de 16 de setembro de 2015*.

2. As alterações nos normativos justificam-se, segundo referido ofício e exposição de motivos subscrita pela Diretora da Superintendência Central de Convênios, chancelada pelo Subsecretário e pelo Secretário de Estado de Governo, em virtude da necessidade de aprimoramento da



regulamentação dos convênios de saída, conforme demanda de órgãos da Administração Pública, mormente da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas e da Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social, e pela identificação de possíveis aperfeiçoamentos à luz da legislação que rege as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil.

3. Além da exposição de motivos, anexada ao ofício, o expediente veio instruído com as minutas de decreto e de resolução, constando da última dez anexos, bem assim com quadros comparativos e explicativos das modificações sugeridas para ambas as propostas de alteração.

4. Esse, em suma, o breve relatório.

5. Antes de passarmos a opinar, cabe registrar que a presente manifestação ater-se-á aos aspectos jurídicos das propostas de atos normativos, tomando por base as informações e dados constantes do expediente, não se imiscuindo em questões de cunho técnico ou administrativo, tampouco atinentes ao poder discricionário do Administrador.

6. Para maior clareza, esta peça será estruturada em tópicos, permitindo a análise em separado da minuta de decreto e da minuta de resolução, com início pela primeira.

I. Minuta de decreto que altera o Decreto estadual nº 46.319/2013

7. Resumidamente, da leitura da minuta de decreto apresentada extrai-se que tem por objeto alterar o Decreto estadual nº 46.319, de 2013, nos termos seguintes:

- a) prevê expressamente a não aplicação do Decreto estadual nº 46.319, de 2013, a parcerias regidas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e pelo Decreto estadual nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017;
- b) modifica o conceito de interveniente, excluindo-se dele as pessoas jurídicas de direito privado, em atenção ao Parecer AGE/CJ nº 15.806/2016;
- c) firma a responsabilidade de a Secretaria de Estado de Saúde atestar que o conveniente é entidade filantrópica que atua de forma complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS, para fins do disposto no § 1º do artigo 199 da Constituição da República e do parágrafo único, inciso II, do



artigo 84 da Lei nº 13.019, de 2014;

- d) altera a redação do dispositivo que permite ao ordenador de despesas dispensar documentos quando da apresentação da proposta de plano de trabalho, corrigindo a remissão ao dispositivo;
- e) exclui a vedação de pagamento de tarifas/taxas bancárias com recursos do convênio;
- f) possibilita a redução proporcional do objeto do convênio no caso de comprovação, pelo conveniente, de desequilíbrio econômico-financeiro, desde que, entre outros aspectos, seja preservada a funcionalidade do objeto e que os rendimentos não sejam suficientes para acobertar a variação de custos de execução, vedada a redução se verificada inércia por parte do conveniente na execução física do objeto;
- g) limita a dois o número de aditamentos para modificação, reformulação, redução ou ampliação do objeto;
- h) estende a possibilidade de prorrogação de ofício pelo concedente a situações de atraso na execução física do objeto verificado no monitoramento, acompanhamento ou fiscalização do convênio de saída que envolva reforma ou obra, limitada ao período necessário à sua conclusão;
- i) altera a redação do dispositivo que permite o aporte de novos recursos financeiros após a contratação integral do objeto do convênio, excluindo-se a exigência de que o aditamento preceda a conclusão da execução do objeto;
- j) em atenção ao Decreto estadual nº 46.830, de 14 de setembro de 2015, estabelece como requisito para suspensão de inadimplência, além do ajuizamento de medida judicial visando, conforme o caso, ao ressarcimento, à apresentação de documentos e à punição dos responsáveis, a necessidade de lavratura, pelo concedente, de Auto de Apuração de Dano ao Erário;
- k) permite, até que sejam operacionalizadas as mudanças no sistema de acordo com as novas disposições, que possam ser utilizadas as rotinas atuais; e
- l) retroage os efeitos das disposições atinentes às alíneas “h” (prorrogação de ofício), “j” (suspensão de inadimplência) e “k” (alteração do sistema)



aos convênios firmados antes de 1º de agosto de 2014.

8. Sem descurar do objetivo almejado com as alterações propostas, a par das justificativas apresentadas pelo consulente no quadro comparativo anexado à consulta, imperioso tecer alguns apontamentos sobre aspectos que, a nosso ver, mostram-se mais sensíveis, a começar, na ordem, pela modificação descrita na **alínea “d”**.
9. A possibilidade de dispensa da apresentação de documentos simultaneamente à proposta de plano de trabalho já consta do Decreto estadual nº 46.319, de 2013, porém há no dispositivo (§ 2º do art. 23) um erro de remissão, pois faz alusão ao *caput* (requisitos para preenchimento da proposta de plano de trabalho) quando deveria referir-se ao § 1º, segundo o qual a proposta *deverá ser acompanhada de orçamento detalhado, projeto básico da reforma ou obra, licenças ambientais pertinentes ou documento equivalente, e, quando for o caso, aquiescência de institutos responsáveis pelo tombamento do imóvel e demais documentos relacionados ao objeto do convênio de saída*. De se notar que há documentos arrolados no § 1º cuja apresentação decorre de comando legal específico (e.g. licença ambiental prévia, se for caso), do qual o conveniente não pode se furtar, sendo igualmente cogente a sua exigência pelo concedente.
10. Nessa linha de entendimento, o § 2º do artigo 23 da minuta do decreto deve ser interpretado de modo que os documentos legalmente exigidos, ainda que dispensados quando da elaboração da proposta, tenham de ser apresentados no momento da celebração, ou, no máximo, se for o caso, por ocasião da entrega do projeto básico.
11. Corroborando essa posição, no âmbito federal, o artigo 23 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016¹, que arrola os documentos necessários à celebração do convênio, permite, a critério do concedente, que a licença ambiental prévia e a comprovação de propriedade do imóvel, não obstante exigíveis, possam ser encaminhadas juntamente com o projeto básico, após a celebração (artigo 23, § 6º).
12. De tal sorte, para não restar dúvidas quanto ao ponto, sugere-se a

¹ Estabelece normas para execução do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007
Rua Espírito Santo, nº 495, Centro, CEP: 30.160-030, Belo Horizonte/MG.



inclusão de parágrafo com a seguinte redação²:

“Os documentos complementares exigíveis por força de lei não apresentados com a proposta de plano de trabalho deverão ser apresentados no momento da celebração do convênio ou com o encaminhamento do projeto básico.”

13. Além disso, cabe-nos fazer a mesma observação lançada no Parecer nº 15.806, de 2016, por ocasião da análise da minuta de decreto apresentada para regulamentar a Lei nº 13019, de 2014, abaixo transcrita:

“Ao tratar da possibilidade de se flexibilizar a apresentação de documentos ao tempo do plano de trabalho, admitindo-se a entrega em momento posterior, o § 2º do artigo 27 da minuta dá a entender que qualquer dos documentos dispostos no Anexo I poderá ser dispensado contemporaneamente à celebração. Contudo, tal disposição deve ser interpretada à luz do § 2º do artigo 35 da Lei federal nº 13.019, de 2014, de sorte que somente poderá ser postergada ou dispensada a apresentação de documento que não se mostre essencial tanto para análise técnica, quanto para a análise jurídica.”

14. Um segundo aspecto a ser observado diz respeito à exclusão das taxas bancárias entre os pagamentos vedados com recursos do convênio (**alínea “e”**). O consulente valeu-se de trecho extraído do Acórdão nº 912/2014 do Tribunal de Contas da União para justificar a pretensa alteração: “Não cabe imputação de débito a entidade conveniente em decorrência da realização de despesas bancárias necessárias e inevitáveis para a execução do convênio, como a emissão de documentos de transferência – doc – e taxa de manutenção de conta corrente.”

15. A posição defendida no referido acórdão, porém, parece isolada frente a inúmeras outras decisões que se seguiram em sentido contrário, que consideram as despesas com tarifas bancárias como desvio de finalidade, bem como se comparada à 6ª edição da Cartilha de Convênios e outros repasses do próprio TCU, atualizada em 2016, a qual preleciona:

Outro cuidado que o gestor deve tomar é o de não realizar pagamentos a título de despesas que são expressamente vedadas pela legislação de convênios, como as elencadas a seguir: • Despesas a título de taxa de administração, taxas bancárias, multas, juros ou

² Verificar a possibilidade de inclusão do referido parágrafo em substituição ao § 3º do artigo 23, uma vez que a previsão atual, ao que nos parece, restará contemplada no § 2º.



correção monetária;³ (p. 49)

16. A Portaria Interministerial 424, de 2016, igualmente mantém a vedação de pagamento de despesas com taxas bancárias com recursos do convênio (art. 38, VI), já prevista na revogada Portaria Interministerial nº 507, de 2011.
17. O artigo 51 da Lei nº 13.019, de 2014, também estabelece que os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta específica isenta de tarifa bancária em instituição financeira pública, dispondo o Decreto estadual nº 47.132, de 2017, acerca da vedação de realização de despesas com taxas bancárias na execução de termos de colaboração e de fomento (alínea “c” do inciso II, artigo 51).
18. Em sendo assim, somos de entendimento pela manutenção da vedação de pagamento de despesas com taxa/tarifa bancária à conta do convênio, sobretudo em virtude da possibilidade de abertura de conta bancária isenta de tarifas em bancos públicos, não obstante se reconheça uma corrente, a qual pode ser invocada pelo gestor, se assim entender, que advoga pela possibilidade de pagamento de tais taxas.
19. No que se refere à possibilidade de redução proporcional do objeto em virtude de desequilíbrio econômico-financeiro (**alínea “f”**), impende destacar posição pacífica em âmbito doutrinário e jurisprudencial quanto à inviabilidade de alteração do núcleo da finalidade perseguida pelo convênio. Desse modo, sugere-se cautela no que toca a alteração proposta, pois até mesmo em âmbito federal a possibilidade de redução de metas ou etapas do convênio em face de desequilíbrio econômico-financeiro, ao que parece, foi permitida apenas em relação aos convênios com execução iniciada e vigentes quando da publicação do decreto federal, ou seja, representa solução para amparar o momento específico (vide *caput* e § 3º do artigo 2º do Decreto nº 8.943, de 27 de dezembro de 2016), não acarretando alteração do Decreto nº 6.170, de 2007.
20. Na perspectiva de alteração do dispositivo, ao conveniente compete a solicitação de redução mediante a apresentação de novo plano de trabalho, a comprovação do desequilíbrio econômico-financeiro e a impossibilidade de execução com os recursos repassados, incluídos os rendimentos; e, ao concedente, amparado em manifestações das áreas técnicas, a avaliação da

³

Disponível em
http://portal.convenios.gov.br/images/Conv%C3%AAnios_e_outros_repasses_6%C2%AA_edi%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em 24.04.2017.

Rua Espírito Santo, nº 495, Centro, CEP: 30.160-030, Belo Horizonte/MG.



proposta apresentada, sem olvidar a possibilidade de promover modificações que julgar pertinentes. Na hipótese de aprovação da alteração, deverá ser certificado nos autos que a redução não acarretará modificação no núcleo da finalidade do convênio, bem como que mantida a funcionalidade do objeto do ajuste. A redução corresponde à variação dos índices oficiais de correção aplicados ao convênio e não pode decorrer de inércia injustificada do convenente na execução física do objeto. Por fim, assevera-se que tal medida deve ser adotada em caráter excepcional.

21. Ultrapassado esse ponto, a extensão da possibilidade de prorrogação de ofício a situações de atraso na execução física do objeto que envolva reforma ou obra (**alínea “h”**) é questão que se afigura tormentosa. A redação do dispositivo permite a prorrogação sem se investigar os motivos que deram causa ao atraso, o que poderia vir a comprometer eventual punição ou mesmo avaliação quanto à assunção do objeto, tampouco considera a possibilidade de a prorrogação acarretar novas despesas à conta do convênio e eventual oposição do convenente. Segundo consta da minuta, bastaria um parecer favorável da área técnica concedente, sendo inclusive dispensadas a análise jurídica e a assinatura do representante legal do convenente, mesmo que no plano de trabalho.

22. Informa o consulente que tal modificação encontra-se justificada na Nota Técnica Jurídica nº 1264 da SETOP e na exposição de motivos de 19.08.2016 do Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas, porém tais documentos não instruem a consulta.

23. Quanto à questão, certo é que não há regra semelhante em âmbito federal, seja na legislação que rege convênios, seja na que rege as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil. E mesmo que fosse suscitada analogia ao § 5º do artigo 79 da Lei de Contratos e Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), o qual preconiza que “[o]correndo impedimento, paralização ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo”, o que se cogita apenas para fins de argumentação, ainda seria necessária a observância das formalidades inerentes, em especial a celebração de aditivo, é o que determina a jurisprudência do TCU:

“A disposição contida no § 5º do art. 79 da mesma Lei (...) não respalda prorrogações sem a devida formalização. Embora a devolução desses períodos de paralisação ou impedimento ao prazo



de execução estabelecido na avença seja um direito subjetivo do contratado garantido na Lei, devem ser observados, igualmente, além do disposto no parágrafo único do art. 60, os comandos dos §§ 1º e 2º do art. 57 e do parágrafo único do art. 61. Assim, os motivos que ensejam a prorrogação devem estar apresentados e justificados no processo de contratação, a dilação tem que ser previamente autorizada pela autoridade competente e formalizada mediante aditamento, que deve ser publicado na imprensa oficial como condição indispensável para sua eficácia.” (Acórdão 2.353/2006, Plenário, rel. Valmir Campelo)

24. Pelo exposto, somos de parecer contrário à alteração proposta ao artigo 52 do Decreto estadual nº 46.319, de 2013.

25. Último aspecto a ser considerado no que diz respeito à minuta do decreto refere-se à retroação dos efeitos das disposições atinentes à prorrogação de ofício, suspensão de inadimplência e alteração do sistema aos convênios firmados antes de 1º de agosto de 2014 (**alínea “I”**). A previsão em comento visa a alcançar convênios celebrados na vigência de decreto anterior (Decreto estadual nº 43.635, de 2003), todavia recomenda-se à ATL que verifique a melhor técnica de redação para se atingir tal desiderato.

II. Minuta de resolução que altera a Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015

26. São vários os dispositivos que a minuta apensa à consulta busca alterar na Resolução Conjunta SEGOV/AGE nº 004/2015, estando eles detalhados no quadro comparativo apresentado pela consulente. Boa parte das modificações, porém, refere-se a atualizações de legislação ou a ajustes de redação para melhor compreensão e alcance das regras. Diante disso, cabe-nos arrolar as mudanças mais substanciais:

- a) exigência, para comprovação de situação possessória, de prazo mínimo de dez anos do contrato ou compromisso irrevogável de constituição de direito real sobre o imóvel que será objeto de reforma ou obra, a contar da apresentação da proposta;
- b) inclusão da possibilidade de apresentação de contrato de aluguel para comprovação de situação possessória, desde que com duração mínima de 10 (dez) anos a contar da apresentação da proposta de plano de trabalho e mediante vênua conjugal;



- c) necessidade de apresentação de compromisso assumido pelo proprietário de indenizar o concedente pelas benfeitorias realizadas no imóvel em caso de resolução do contrato de comodato ou de aluguel em prazo inferior a dez anos;
- d) possibilidade de o concedente valer-se, ao dispensar a apresentação de orçamentos, de outros convênios de saída da mesma natureza, cotações, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação para demonstrar a adequação dos preços;
- e) alteração da redação do dispositivo que permite o subconvenimento, a fim de deixar evidente que deverá ser aplicada a Lei nº 13.019, de 2014, se os recursos forem repassados a organizações da sociedade civil;
- f) permissivo para depósito da contrapartida de forma proporcional ao montante de recursos estaduais recebidos;
- g) possibilidade de apresentação, pelo conveniente, de declaração de autenticidade dos documentos em lugar dos originais ou de cópias autenticadas;
- h) análise amostral dos relatórios de monitoramento de metas;
- i) estabelecimento da mesma dinâmica prevista na Lei nº 13.019, de 2014, para visitas *in loco*, permitindo que sejam feitas quando possível, revogando-se os dispositivos que estabeleciam quantidade mínima de vistorias por convênio;
- j) atualização da legislação aplicável no que toca ao pagamento de diárias de viagem com recursos do convênio, com limitação dos valores a serem pagos aos montantes previstos na faixa I do Anexo I do Decreto estadual nº 47.045, de 14 de setembro de 2016, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa, o ordenador autorizar a utilização de faixas superiores, exigindo-se, em qualquer caso, a prestação de contas do conveniente;
- k) inclusão de prorrogação de ofício para a hipótese de atraso na execução física do objeto do convênio de saída que envolva reforma ou obra;
- l) obrigação de o conveniente manter a guarda dos documentos originais que compõem a prestação de contas pelo prazo de dez anos, contado do dia útil subsequente à apresentação da prestação de contas final;



- m) exclusão da possibilidade de aporte de recursos por empresa interveniente, até mesmo em razão da exclusão da possibilidade de ser interveniente pessoa jurídica estranha à Administração;
 - n) dispensa do relatório de monitoramento em caso de não ter havido repasse de recursos;
 - o) inclusão de novo anexo – checklist específico para consórcios; e
 - p) atualização dos checklists de solicitação de termo aditivo, com a inclusão de quatro novos formulários.
27. Sobre algumas dessas alterações, impende tecer considerações.
28. Com relação à imposição de prazo mínimo de dez anos em se tratando de contrato ou compromisso irrevogável de constituição de direito real sobre o imóvel que será objeto de reforma ou obra, entende-se que a norma traduz garantia de que os recursos empregados atenderão à finalidade objetivada com o ajuste, servindo ao interesse público coletivo e não ao interesse individual do proprietário do imóvel. A regra encontra-se inserida, na esfera federal, no artigo 23, § 2º, **inciso II**, da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, que exigiu prazo mais extenso para tal hipótese de garantia subjacente de uso, de vinte anos, e traz ainda requisitos (alíneas “a”, “b” e “c”), cuja inclusão na minuta de resolução poderá ser avaliada pelo gestor:

Art. 23. Sem prejuízo do disposto no art. 22 desta Portaria, são condições para a celebração de instrumentos:

(...)

IV - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o instrumento tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel.

(...)

§ 2º Alternativamente à certidão prevista no inciso IV do caput, admite-se, por interesse público ou social, condicionadas à garantia subjacente de uso pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos, o seguinte:

II - contrato ou compromisso irrevogável e irrevogável de constituição de direito real sobre o imóvel, na forma de cessão de uso, concessão de direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia, aforamento ou direito de superfície, atendidos os seguintes requisitos:

a) o proprietário que firmar a constituição do direito real não poderá exercer qualquer tipo de gerência ou ingerência sobre a área do imóvel, tampouco obstar ou limitar o livre acesso à população beneficiada;





b) estando a área do imóvel cedido localizado integralmente dentro de propriedade particular, a validade da constituição do direito real ficará condicionada à efetiva e preliminar constituição da respectiva servidão de passagem até o local do objeto do instrumento, não podendo haver qualquer tipo de restrição ou obstrução de acesso à população beneficiada; e

c) fica o conveniente responsável pela observância do cumprimento do objeto ajustado pelo respectivo período da mencionada cessão ou equivalente, sob pena de aplicação de penalidades conforme legislação vigente;

29. No que diz respeito à possibilidade de apresentação de contrato de aluguel para comprovação de situação possessória, de se destacar, primeiramente, que a locação possui natureza de direito pessoal, não perfazendo direito real⁴, porém dá ensejo à posse direta, nos termos do artigo 1.196 do Código Civil. Diferentemente da hipótese anteriormente tratada (cessão de uso, concessão de uso, etc.), não há na legislação federal sobre convênios previsão semelhante à que ora se pretende inserir em âmbito estadual, de modo que a opção do gestor deve cercar-se de maiores cuidados. Nesse passo, observa-se que, em atenção ao artigo 3º da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, foi inserida a necessidade de vênua conjugal, haja vista a exigência de que o contrato seja firmado por período igual ou superior a dez anos. Outro cuidado que se deve ter é de, no contrato, não constar disposição que vá de encontro com a possibilidade de indenização de benfeitorias realizadas no imóvel. Ao revés, a indenização ao conveniente, especialmente em caso de eventual rescisão antecipada, deve estar garantida.

30. Conquanto não se vislumbre, *a priori*, empecilho legal à inclusão dessa nova hipótese de aceitação de situação possessória, certo é que a finalidade pretendida pelos ajustes que envolvam obra ou reforma em imóvel estaria melhor amparada em se tratando de imóveis de dominialidade pública. Lembrando que as exceções à apresentação da comprovação de propriedade

⁴ Ementa: CIVIL LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO E COBRANÇA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOMÍNIO DO LOCADOR IRRELEVÂNCIA DIREITO PESSOAL PRECEDENTES - SENTENÇA REFORMADA. 1. A locação é contrato de natureza pessoal, não sendo, portanto, necessária prova do domínio. Com efeito, pacífica é a exegese de que ainda que não proprietário, o locador tem legitimidade para propor ação de despejo de imóvel não residencial. 2. No caso dos autos, são irrelevantes eventuais discussões acerca da validade da cessão de uso, do comodato ou da doação efetivadas por ente público em benefício do particular locador. Igualmente, eventuais efeitos do contrato objeto destes autos em relação a terceiros não fazem parte desta lide. 3. Recurso provido. (TJ-SP - Apelação APL 00026986420128260452 SP 0002698-64.2012.8.26.0452 - Data de publicação: 23/09/2013)



foram inseridas para abarcar situações de imóveis não regularizados. De tal sorte, recomenda-se uma avaliação mais aprofundada do alcance da inclusão dessa nova hipótese e de sua real necessidade.

31. Ainda sobre a minuta de resolução, reiteram-se os fundamentos lançados acima, por ocasião da análise do decreto, quanto à inviabilidade da aplicação da prorrogação de ofício para situações de atraso na execução física de reforma ou obra, rechaçando, pois, a regulamentação pretendida (**alínea “k”**).

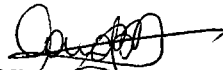
32. Por derradeiro, no que se refere aos checklists, recomenda-se que sejam separados, no Anexo IV, os documentos comprobatórios da experiência prévia de, no mínimo, 1 (um) ano daqueles que visam a demonstrar a capacidade técnica e operacional da entidade.

Conclusão

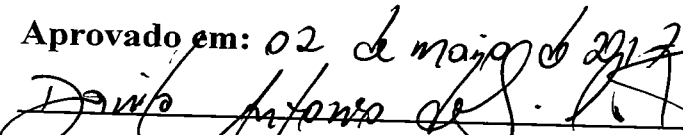
33. Diante do exposto, desde que observadas as ressalvas lançadas no decorrer desta manifestação, somos de parecer favorável à edição do decreto e da resolução conjunta examinadas, reservando-se à Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais a análise da minuta do decreto sob os aspectos da técnica de redação legislativa, nos termos da competência que lhe é conferida pela legislação estadual.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2017.


CAROLINA BORGES MONTEIRO
Procuradora do Estado
OAB/MG 104.259- MASP 1211251-2

Aprovado em: 02 de maio de 2017.


Danilo Antonio de Souza Castro
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.120.503-6 • OAB/MG 98.840

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica